



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002633-90.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante ODETE FERREIRA LEITE MADEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do apelo do requerido e conheceram do recurso da autora para lhe dar PARCIAL PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002633-90.2024.8.26.0077

Apelante: Odete Ferreira Leite Madeira

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Birigüi - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Cassia de Abreu

Voto nº 2581

Direito civil. Apelação. Contratos. Parcial provimento. **I. Caso em exame:** recursos de apelação interpostos contra sentença que declarou inexigível contrato de empréstimo consignado, determinou restituição simples dos valores pagos e condenou o requerido em danos morais de R\$ 2.000,00. Honorários arbitrados em R\$ 1.000,00, estabelecida sucumbência recíproca. **II. Questão em discussão:** analisar (i) alegação de nulidade da sentença por ausência de intimação, (ii) a adequação do montante arbitrado para indenização por danos morais, (iii) a possibilidade de repetição em dobro do indébito, (iv) o termo inicial de incidência dos juros moratórios e (v) qual a adequada distribuição do ônus da sucumbência. **III. Razões de decidir:** recurso do requerido não conhecido por intempestividade e falta de poderes do advogado para representar a parte. Indenização de R\$ 2.000,00 mantida por ser razoável e proporcional ao dano extrapatrimonial. Repetição do indébito na forma simples, sem comprovação de dolo ou má-fé. Juros moratórios sobre danos materiais e morais a partir da data de cada desconto (Súmula 54, STJ). Sucumbência exclusiva do requerido, que foi condenado, ainda que não integralmente, em cada um dos pedidos iniciais. **IV. Dispositivo e tese:** recurso da autora parcialmente provido, recurso do requerido não conhecido. *Tese de julgamento:* 1. A indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano comprovado. 2. Repetição do indébito na forma simples na ausência de dolo ou má-fé.

Trata-se de recursos de apelação (fls. 298/312 e 421/46) interpostos contra sentença de fls. 290/93, proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigüi, que deu parcial procedência à ação proposta pela autora para declarar inexigível contrato de empréstimo consignado firmado com o requerido, com ordem de restituição simples dos valores pagos e condenação em danos morais na monta de R\$ 2.000,00. Honorários arbitrados em R\$ 1.000,00, devidos de parte a parte, ante a sucumbência recíproca.

A requerente apela para ver majorada a indenização por danos morais e para ter restituídos em dobro os valores pagos, sobre os quais devem incidir juros a partir da data dos descontos. Requer também reforma na sucumbência. O requerido pleiteia a decretação de nulidade da sentença por ausência de intimação e, no mérito, repisa os argumentos pela regularidade da contratação.

Contrarrazões às fls. 316/25.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 290, que adoto.

DECIDO.

Preliminarmente, deixo de conhecer o recurso do requerido, pois intempestivo. Ainda que lhe assista razão ao afirmar que não foi intimado da sentença (fls. 296/97), o requerido apresentou contrarrazões à apelação da autora às fls. 316/25 e nada alegou a respeito da ausência de intimação, nos termos do art. 278 do Código de Processo Civil, produzindo os efeitos da preclusão. Tampouco apresentou o recurso dentro do prazo iniciado a partir da efetiva ciência da sentença, que ocorreu na data de juntada das contrarrazões.

Aliás, antes mesmo da interposição do apelo, ocorrida após a remessa dos autos ao segundo grau, o requerido juntou petição de fls. 329, em que requer substituição do procurador que apresentou as contrarrazões de fls. 316/25 – o mesmo patrono que, em seguida, juntou a apelação de fls. 421/46. Portanto, ademais da intempestividade, o recurso não pode ser aceito pois subscrito por advogado sem poderes para representar a parte, nos termos expressos às fls. 329 e como o próprio patrono desconstituído veio ratificar às fls. 513.

Passando-se ao recurso da autora, consigno que o montante arbitrado em primeiro grau é bastante razoável para reparar o dano extrapatrimonial sofrido pela requerente devido aos descontos indevidos efetivados em seu benefício previdenciário. Não obstante a falha de serviço da instituição bancária, não pode o dever reparatório ser convertido em instrumento propiciador de vantagem exagerada ou de enriquecimento ilícito. A indenização deve estar de acordo com a extensão comprovada do dano, sopesando o prejuízo financeiro e o aborrecimento experimentados pela autora ao procurar resolução para um problema a que não deu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa.

Portanto, em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta o perfil econômico da vítima, as circunstâncias do caso concreto, a repercussão social do dano e a capacidade patrimonial do ofensor, a manutenção do montante indenizatório no patamar de R\$ 2.000,00 é medida apropriada.

Quanto aos danos materiais, a despeito da falha de serviço que deu oportunidade à formalização do contrato discutido, a repetição do indébito deve ocorrer na forma simples, pela ausência de comprovação de dolo ou má-fé do requerido. Por outro lado, acolho o pedido da autora para que os juros moratórios sobre a condenação em danos materiais e morais incidam a partir da data de cada desconto – afinal, a relação contratual foi dada por inexistente, pelo que caracterizada hipótese da súmula 54 do STJ.

Vencido nos pedidos de desconstituição do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais, o requerido deve ser considerado sucumbente exclusivo, com elevação da verba honorária para R\$ 1.200,00.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, **NÃO CONHEÇO** do apelo do requerido e conheço do recurso da autora para lhe dar **PARCIAL PROVIMENTO**.

RUI PORTO DIAS

Relator